

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.158 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES
AGDO.(A/S) : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
AGDO.(A/S) : ROBERTA VICENTE SANCHES DE CASTRO
ADV.(A/S) : ÍSIS TEIXEIRA LOPES LEÃO
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA

RCL 29158 AGR / SP

COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DE, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO ILEGÍTIMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO QUE SE DECLARA PREJUDICADO.

– **A liberdade de imprensa**, *qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial, necessariamente “a posteriori”, nos casos em que se registrar prática abusiva – inocorrente na espécie – dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional.*

RCL 29158 AGR / SP

– A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

– Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício – por não constituir concessão do Estado – configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. “Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade” (Declaração de Chapultepec).

– A liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito, não pode ser restringida, ainda que em sede jurisdicional, pela prática da censura

RCL 29158 AGR / SP

estatal, sempre ilegítima e impregnada de caráter proteiforme, eis que se materializa, “ex parte Principis”, por qualquer meio que importe em interdição, em inibição, em embaraço ou em frustração **dessa essencial** franquia constitucional, **em cujo âmbito compreende-se**, por efeito de sua natureza mesma, a **liberdade de imprensa**.

– O Supremo Tribunal Federal **tem destacado**, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, **a necessidade** de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, **por tratar-se** de prerrogativa essencial **que se qualifica** como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à **própria** concepção do regime democrático.

– **A crítica** que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, **por mais dura e veemente** que possa ser, **deixa de sofrer**, quanto ao seu concreto exercício, **as limitações externas que ordinariamente resultam** dos direitos de personalidade.

– **Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte”** (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min.

RCL 29158 AGR / SP

JOAQUIM BARBOSA – Rcl 15.243-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **a publicação** de matéria jornalística cujo conteúdo **divulgue** observações em caráter mordaz **ou** irônico **ou, então, veicule** opiniões em tom de crítica severa, dura **ou, até**, impiedosa, *ainda mais se* a pessoa a quem tais observações forem dirigidas **ostentar** a condição **de figura pública** – *investida*, ou não, *de autoridade governamental* –, **pois**, *em tal contexto*, **a liberdade** de crítica **qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.**

– **Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima** a divergência de opiniões, **a visão** daqueles **que pretendem negar** aos meios de comunicação social (**e** aos seus profissionais) **o direito** de buscar **e** de interpretar as informações, **bem assim** a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. **Arbitrária, desse modo, e inconciliável** com a proteção constitucional da informação **a repressão, ainda que civil**, à crítica jornalística, **pois** o Estado – *inclusive seus Juízes e Tribunais* – **não dispõe** de poder algum **sobre** a palavra, **sobre** as ideias **e sobre** as convicções manifestadas pelos

RCL 29158 AGR / SP

profissionais da Imprensa. **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal (**AI 705.630-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*). **Jurisprudência comparada** (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional espanhol).

– **O exercício da jurisdição cautelar** por magistrados e Tribunais **não pode converter-se** em prática judicial **inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional** de expressão e de comunicação, **sob pena** de o poder geral de cautela **atribuído** ao Judiciário **transformar-se, inconstitucionalmente, em inaceitável censura estatal. Consequente inadmissibilidade** da decisão judicial que determina a **interdição** de textos jornalísticos **publicados** em órgãos de comunicação social **ou que ordena** “a retirada de matéria e de imagem” **divulgadas** em “sites” e em portais noticiosos. **Precedentes.**

DECISÃO: Reconsidero a decisão por mim proferida nestes autos, **ficando prejudicado, em consequência, o exame** do recurso de agravo **contra** ela interposto. **Passo, desse modo, a apreciar** a presente ação reclamationária.

Trata-se de reclamação **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Superior Tribunal de Justiça – **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte proferiu, **com efeito vinculante, no exame da ADPF 130/DE**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

RCL 29158 AGR / SP

Busca-se, nesta sede processual, “a procedência da presente reclamação, para que seja cassada a decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.652.588/SP, considerado o desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADFP 130/DF”.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, **ao opinar pela negativa de seguimento** à presente reclamação, formulou parecer **que está assim ementado**:

“Reclamação constitucional. Liberdade de expressão e direito de personalidade. Hipótese não versada no dispositivo da ADFP 130. Falta do requisito da aderência estrita. Parecer por que seja negado seguimento à reclamação.” (grifei)

Cabe verificar, preliminarmente, **se se revela admissível, ou não, a utilização** do presente instrumento reclamatório.

Tenho enfatizado, em diversas decisões **proferidas** no Supremo Tribunal Federal (**Rcl** 15.243-MC/RJ e **Rcl** 18.566-MC/SP, de que sou Relator, *v.g.*), **que a reclamação** reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos **emanados** desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles proferidos **em sede de fiscalização normativa abstrata** (**RTJ** 169/383-384 – **RTJ** 183/1173-1174, *v.g.*):

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO

– O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do

RCL 29158 AGR / SP

*Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente:** Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."*

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Admissível, portanto, o **ajuizamento** de reclamação nas hipóteses em que se sustenta, como na espécie, **transgressão à eficácia vinculante** de que se mostram impregnados os julgamentos do Supremo Tribunal Federal **proferidos** no âmbito de **processos objetivos de controle normativo abstrato**, como aquele que resultou do exame **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Impõe-se reconhecer, de outro lado, que **mesmo** terceiros (*como o ora reclamante*) – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento** da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo de fazer restaurar o “*imperium*” **inerente** às decisões desta Corte **proferidas em sede** de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade **ou**, como no caso, **de arguição de descumprimento de preceito fundamental**.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, **nos termos** do julgamento plenário **de questão de ordem** suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *que se revela plenamente viável* a utilização, na espécie, **do instrumento reclamationário, razão pela qual assiste** à parte ora reclamante **legitimidade ativa** “*ad causam*” para fazer instaurar a presente medida processual.

RCL 29158 AGR / SP

Cumpra registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

“(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente. (...).**”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Plenamente justificável, assim, a utilização, no caso, do instrumento constitucional da reclamação pela parte ora reclamante.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado nesta sede processual. E, ao fazê-lo, entendo assistir razão à parte reclamante, eis que o ato judicial ora questionado nesta sede reclamatória está em desacordo com a orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte veio a firmar a propósito do tema em análise.

A questão em exame assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DE, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito.

RCL 29158 AGR / SP

Cumpra rememorar, por relevante, a **adoção**, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, **fundada** em postulados que, por essenciais ao regime democrático, **devem** constituir objeto **de permanente** observância e respeito **por parte** do Estado e de suas autoridades e agentes, **inclusive por magistrados e Tribunais judiciários**.

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que **uma imprensa livre é condição fundamental** para que as sociedades **resolvam** seus conflitos, **promovam** o bem-estar e **protejam** sua liberdade, **não devendo** existir, por isso mesmo, **nenhuma** lei ou ato de poder **que restrinja** a liberdade de expressão ou de imprensa, **seja qual for** o meio de comunicação – **proclamou**, entre outros postulados básicos, **os que se seguem**:

“I – **Não há** pessoas **nem** sociedades livres **sem** liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa **não é** uma concessão das autoridades, **é um direito inalienável do povo**.

II – Toda pessoa **tem o direito** de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. **Ninguém pode restringir ou negar esses direitos**.

.....
VI – **Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função** do que escrevam ou digam.

.....
X – **Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado** por difundir a verdade, criticar **ou** fazer denúncias contra o poder público.” (grifei)

Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, **na linha** de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o conteúdo** da Declaração de Chapultepec **revela-nos que nada é mais nocivo**,

RCL 29158 AGR / SP

nada é mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (**ou de ilegitimamente interferir em seu exercício**), **pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre.**

Todos sabemos que a liberdade de expressão, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **assegura ao profissional de imprensa – inclusive àquele que pratica o jornalismo digital – o direito de expender crítica**, ainda que desfavorável e em tom contundente, **contra quaisquer** pessoas **ou** autoridades (**Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **garantindo-lhe, também, além** de outras prerrogativas, **o direito** de veicular notícias e de divulgar informações.

Ninguém ignora que, **no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas**, **mostra-se intolerável** a repressão estatal ao pensamento, **ainda mais** quando a crítica e a circulação de notícias **revelem-se inspiradas** pelo interesse coletivo e **decorram da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional** (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, **enquanto** projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, **reveste-se de conteúdo abrangente** (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **por compreender**, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, **(a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.**

Cumpre enfatizar – presente o quadro normativo vigente em nosso País – que, **mais** do que simples prerrogativa de caráter individual ou de natureza corporativa, **a liberdade de informação jornalística** desempenha **relevantíssima** função político-social, **eis que**, em seu processo de evolução histórica, **afirmou-se** como instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação

RCL 29158 AGR / SP

(JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 246, item n. 15.3, 32ª ed., 2009, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. I/283, item n. 184, 1989, Forense Universitária, v.g.).

Tenho assinalado, de outro lado, em diversas decisões **que proferi** no Supremo Tribunal Federal, **que o exercício** da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais **não pode converter-se** em prática judicial **inibitória**, *muito menos censória*, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, **sob pena** – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela **atribuído** ao Judiciário **qualificar-se**, *perigosa e inconstitucionalmente*, como o novo nome *de uma inaceitável censura estatal* em nosso País.

A condenação ao pagamento de danos morais imposta à empresa de radiodifusão (Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.) **configura**, *segundo entendo*, **clara transgressão** ao comando emergente da decisão **que esta Corte Suprema proferiu**, *com efeito vinculante*, na ADPF 130/DF.

Não constitui demasia insistir na observação **de que a censura**, *por incompatível com o sistema democrático*, **foi banida** do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – **reafirmando** a repulsa à atividade censória do Estado, **na linha** de anteriores Constituições brasileiras (**Carta Imperial** de 1824, art. 179, nº 5; **CF/1891**, art. 72, § 12; **CF/1934**, art. 113, nº 9; **CF/1946**, art. 141, § 5º) – **expressamente vedou** “(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (**CF/88**, art. 220, § 2º).

Cabe acentuar, *ainda*, **que a repulsa à censura**, *além de haver sido consagrada em nosso constitucionalismo democrático*, **representa expressão** de um compromisso que o Estado brasileiro **assumiu** no plano internacional.

RCL 29158 AGR / SP

Com efeito, o Brasil **subscreveu**, *entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos*, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, **promulgada** pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Esse estatuto contempla, *em seu Artigo XIX*, **previsão** do direito à liberdade de opinião e de expressão, **inclusive a prerrogativa de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias** por **quaisquer** meios, **independentemente** de fronteiras.

O direito fundamental à liberdade de expressão, **inclusive** à liberdade de imprensa, **é igualmente assegurado** pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 19), **adotado** pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 **e incorporado**, *formalmente*, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92).

Vale mencionar, *ainda*, **por sumamente relevante**, a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, **promulgada** pela IX Conferência Internacional Americana, **realizada** em Bogotá, *em abril de 1948*, cujo texto garante *a todos* a plena liberdade de expressão (Artigo IV).

A **Convenção Americana de Direitos Humanos**, *também denominada* Pacto de São José da Costa Rica, *por sua vez*, **reconhece** a qualquer pessoa **o direito** à livre manifestação do pensamento **e** à busca e obtenção de informações, **sendo absolutamente estranha a esse importante estatuto do sistema interamericano** de proteção aos direitos fundamentais a ideia de censura estatal (Artigo 13).

É interessante assinalar, neste ponto, **até mesmo** como registro histórico, **que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime**

RCL 29158 AGR / SP

democrático já se mostrava presente nos trabalhos de nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, reunida em 03/05/1823 e dissolvida, por ato de força, em 12/11/1823.

Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo dessa Assembleia Constituinte, apresentou proposta que repelia, de modo veemente, a prática da censura no âmbito do (então) nascente Estado brasileiro, em texto que, incorporado ao projeto da Constituição, assim dispunha:

“Artigo 23 – Os escritos não são sujeitos à censura nem antes nem depois de impressos.” (grifei)

A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA prendia-se ao fato de que D. João VI editara, então, havia pouco mais de dois anos, em 02 de março de 1821, um decreto régio que impunha o mecanismo da censura, fazendo-nos recuar, naquele momento histórico, ao nosso passado colonial, período em que prevaleceu essa inaceitável restrição às liberdades do pensamento.

Preocupa-me, por isso mesmo, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa e de informação. Ou, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!

Todas as observações que venho de fazer evidenciam, a meu juízo, que a decisão objeto da presente reclamação desrespeitou a autoridade do julgamento plenário invocado pela parte reclamante como parâmetro de controle, eis que o tema da censura foi efetivamente abordado e plenamente examinado no julgamento plenário da ADPF 130/DF.

RCL 29158 AGR / SP

Enfatizo, por oportuno, **que eu próprio**, no voto que proferi na **ADPF 130/DE**, **discuti**, **expressamente**, o tema referente à censura estatal, **qualquer** que tenha sido o órgão **ou** o Poder de que haja emanado esse ato de (**inadmissível**) cerceamento da liberdade de expressão.

Devo lembrar, neste ponto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **no julgamento final** da ADI 869/DF, **ao declarar a** **inconstitucionalidade** de determinada expressão normativa **constante** do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **advertiu**, **em decisão impregnada de efeito vinculante**, que a cláusula legal **que punia** emissoras de rádio e de televisão, **bem assim** empresas jornalísticas, **pelo fato** de exercerem o direito de informar **mostrava-se colidente** com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º).

O julgamento em questão **restou consubstanciado** em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.

1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto.

2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.

RCL 29158 AGR / SP

*Ação direta de inconstitucionalidade **julgada procedente.***

(ADI 869/DF, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

O fato é que não podemos – *nem devemos* – **retroceder** neste processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. **Não se trata** de preocupação retórica, **pois o peso da censura** – ninguém o ignora – **é algo insuportável e absolutamente intolerável.**

RUI BARBOSA, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto durante a Revolução Federalista e a Revolta da Armada (“A Ditadura de 1893”), **após acentuar** que a “rule of law” **não podia** ser substituída **pelo império da espada**, **assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal:**

“A Constituição **proibiu** a censura **irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente.** **Toda lei** preventiva contra os excessos da imprensa, **toda lei** de tutela à publicidade, **toda lei** de inspeção policial sobre os jornais **é**, por consequência, **usurpatória e tirânica.** **Se** o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros.”
(grifei)

Essencial reconhecer, pois, **em face** do que se vem de expor, **que a liberdade de imprensa**, **qualificada por sua natureza essencialmente constitucional**, **assegura** aos profissionais de comunicação social **o direito** de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias **por quaisquer meios**, **ressalvada**, no entanto, **a possibilidade** de intervenção judicial, **necessariamente** “a posteriori”, **nos casos** em que se registrar **prática abusiva** – inócua na espécie – dessa prerrogativa de ordem jurídica, **resguardado**, **sempre**, **o sigilo da fonte** quando, **a critério** do

RCL 29158 AGR / SP

próprio jornalista, **este** assim o julgar **necessário** ao seu exercício profissional (**Inq 870/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJU 15/04/96, v.g.**):

*“(...) **A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte** (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, **em razão da prática legítima dessa franquia outorgada** pela própria Constituição da República), **oponível**, por isso mesmo, a qualquer pessoa, **inclusive** aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, **qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar** o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. **Doutrina.** (...)”*

(Rcl 21.504-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**)

Todas as observações que venho de fazer – e por mim efetivamente expostas em voto **que proferi** na ADPF 130/DF – **prendem-se** ao fato de que esses temas **foram examinados** ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, **o que torna pertinente** a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário.

Convém registrar, por necessário, **o fato** de que, **em situações idênticas à que ora se examina**, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, **fazendo prevalecer** a eficácia vinculante derivada do julgamento **da ADPF 130/DF**, **sustaram** provimentos judiciais que, **impregnados de natureza claramente censória**, **haviam ordenado** a interdição de textos jornalísticos publicados em órgãos de imprensa **ou determinado** “a retirada de matéria e de imagem” divulgadas em “sites” e em portais noticiosos **ou, ainda, condenado** jornalistas ao pagamento de elevados valores **a título** de indenização civil (**Rcl 11.292-MC/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 16.434/ES**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 18.186-MC/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência –

RCL 29158 AGR / SP

Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), **precisamente na linha do que foi decidido** pela colenda Segunda Turma desta Corte Suprema em julgamento **consubstanciado** em acórdão assim ementado:

“RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL (‘BLOG’) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – A DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (1994) – JORNALISTAS – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO – O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL E/OU CIVIL – A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS FIGURAS PÚBLICAS – A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA

RCL 29158 AGR / SP

COMPREENSIVA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E DE CRÍTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DE, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente ‘a posteriori’ – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, inocorrente na espécie, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes.

– Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício – por não constituir concessão do Estado – configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. ‘Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade’ (Declaração de Chapultepec).

– A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

– A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as

RCL 29158 AGR / SP

limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

– Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou ‘astreinte’ (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

– O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

– Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).”

(Rcl 15.243-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RCL 29158 AGR / SP

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem *qualquer* grau de autoridade.

É por isso que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É importante acentuar, assim, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística, ainda que em ambiente digital, cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “*animus injuriandi vel diffamandi*”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa, que não pode sofrer, em consequência, embaraço, mesmo de índole jurisdicional, como sucede no caso de condenação do profissional de imprensa ao pagamento de elevada indenização civil ou na hipótese de remoção de material jornalístico ou de imagem, sob pena de multa cominatória.

RCL 29158 AGR / SP

Expressivo dessa visão **pertinente** à plena legitimidade do direito de crítica, **fundado** na liberdade **constitucional** de comunicação, **é o julgamento** que, **proferido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça – **e em tudo aplicável** ao caso ora em exame –, **está assim ementado**:

“RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (...) – DIREITO DE INFORMAÇÃO – ‘ANIMUS NARRANDI’ – EXCESSO NÃO CONFIGURADO (...).

.....
3. **No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (‘animus criticandi’) ou a narrar fatos de interesse coletivo (‘animus narrandi’), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.**”

(REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – grifei)

Não é por outro motivo que a jurisprudência dos Tribunais – com apoio em magistério expendido pela doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Manual de Direito Penal”, vol. 2/147 e 151, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 400, 407 e 410/411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal – Crimes contra a pessoa”, p. 236/240, 2ª ed., 1973, RT, v.g.) – tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar (tal como sucedeu na espécie) atua como fator de descaracterização da vontade consciente e dolosa de ofender a honra de terceiros, a tornar legítima, em consequência, a crítica a estes feita, ainda que por meio da imprensa (RTJ 145/381 – RTJ 168/853 – RT 511/422 – RT 527/381 – RT 540/320 – RT 541/385 – RT 668/368 – RT 686/393), eis que – insista-se – “em nenhum caso deve afirmar-se que o dolo resulta da própria expressão objetivamente

RCL 29158 AGR / SP

ofensiva” (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de Direito Penal – Parte especial”, vol. II/183-184, 7ª ed., Forense – grifei), valendo referir, por oportuno, decisão que proferi, a propósito do tema, neste Supremo Tribunal Federal:

“LIBERDADE DE IMPRENSA (CF ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.”

(RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Entendo relevante destacar, no ponto, que essa matéria foi efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática mostra-se apta a descaracterizar a vontade consciente e dolosa de ofender a honra de terceiros (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva quando a crítica, exercida pelos “*mass media*” ou pelos “*social media*” e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial.

RCL 29158 AGR / SP

Daí a existência de diversos julgados que, proferidos por Tribunais judiciais, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerando, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas ou notórias:

“Responsabilidade civil – Imprensa – Declarações que não extrapolam os limites do direito de informar e da liberdade de expressão, em virtude do contexto a que se reportava e por relacionar-se à pessoa pública – Inadmissibilidade de se cogitar do dever de indenizar – Não provimento.”

(Apelação nº 502.243-4/3, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – TJSP – grifei)

“Indenização por dano moral. Matéria publicada, apesar de deslegante, não afrontou a dignidade da pessoa humana, tampouco colocou a autora em situação vexatória. Apelante era vereadora, portanto, pessoa pública sujeita a críticas mais contundentes. Termos deseducados utilizados pelo réu são insuficientes para caracterizar o dano moral pleiteado. Suscetibilidade exacerbada do pólo ativo não dá supedâneo à verba reparatória pretendida. Apelo desprovido.”

(Apelação Cível nº 355.443-4/0-00, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – TJSP – grifei)

“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE TRADUZ CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUTORA QUE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, NÃO PODE SE FURTAR A CRÍTICAS QUE SE LHE DIRIGEM. CASO EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO TRADUZ DANO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS. DIREITO DE CRÍTICA QUE É INERENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA

RCL 29158 AGR / SP

IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO ADESIVO. (...)."

(Apelação Cível nº 614.912.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP – grifei)

"INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO EM REVISTA COM REFERÊNCIAS À PESSOA DO AUTOR. INFORMAÇÕES COLETADAS EM OUTRAS FONTES JORNALÍSTICAS DEVIDAMENTE INDICADAS. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO OFENSIVA. TEOR CRÍTICO QUE É PRÓPRIO DA ATIVIDADE DO ARTICULISTA. AUTOR, ADEMAIS, QUE É PESSOA PÚBLICA E QUE ATUOU EM FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

(Apelação Cível nº 638.155.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP – grifei)

"(...) 03. Sendo o envolvido pessoa de vida pública, uma autoridade, eleito para o cargo de Senador da República após haver exercido o cargo de Prefeito do Município de Ariquemes/RO, condição que o expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento, e levando-se em conta que não restou provado o 'animus' de ofender, tenho que o Jornal não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

04. Deu-se provimento ao recurso. Unânime."

(Apelação Cível nº 2008.01.5.003792-6, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA – TJDF – grifei)

"A notoriedade do artista, granjeada particularmente em telenovela de receptividade popular acentuada, opera por forma a limitar sua intimidade pessoal, erigindo-a em personalidade de projeção pública, ao menos num determinado momento. Nessa linha de pensamento, incorreu iliceidade ou o propósito de locupletamento para, enriquecendo o texto, incrementar a venda da revista. (...) cuida-se de um ônus natural, que suportam quantos,

RCL 29158 AGR / SP

em seu desempenho exposto ao público, *vêm a sofrer* na área de sua privacidade, sem que se aviste, no fato, um gravame à reserva pessoal da reclamante.”

(ITJ/Lex 153/196-200, 197/198, Rel. Des. NEY ALMADA – TJSP – grifei)

É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica – que constitui “pressuposto do sistema democrático” – qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira “garantia institucional da opinião pública”.

É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática “ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)” (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que “a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação”, acentua que “a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)”, vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar à imprensa o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

Não foi por outro motivo – e aqui rememoro anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO

RCL 29158 AGR / SP

DE MELLO) – que o Tribunal Constitucional espanhol, ao proclamar as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático, e de repudiar, como necessário efeito consequencial, a imposição de indenização civil ao profissional dos meios de comunicação.

É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social (“*mass media*” e “*social media*”).

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente mencionado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, nem mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política – e em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional – ou estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento, como sucede, p. ex., nas hipóteses em que o Judiciário condena o profissional de imprensa a pagar indenizações pecuniárias de natureza civil, muitas vezes arbitradas em valores elevados que culminam por inibir, ilegítima, indevida e inconstitucionalmente, o próprio exercício da liberdade fundamental de expressão do pensamento.

RCL 29158 AGR / SP

E a razão é uma só: “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental”, representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Cumpr rememorar, por relevante, tal como o fiz em anterior decisão neste Supremo Tribunal Federal (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), fragmento expressivo da obra de SÉRGIO FERNANDO MORO (“Jurisdição Constitucional como Democracia”, p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), em que esse eminente autor põe em destaque um “landmark ruling” da Suprema Corte norte-americana no caso “*New York Times Co. v. Sullivan*” (1964), a propósito do tratamento que esse Alto Tribunal dispensa à garantia constitucional da liberdade de expressão:

“A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan:

“(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.” (grifei)

Essa mesma percepção em torno do tema – insista-se – tem sido manifestada pela jurisprudência dos Tribunais, em pronunciamentos que se orientam em sentido favorável à postulação reclamatória deduzida pelos ora reclamantes, que agiram, na espécie, segundo entendo, com o ânimo

RCL 29158 AGR / SP

de informar e de expender crítica, **em comportamento amparado pela liberdade constitucional de comunicação, em contexto** que claramente **descaracteriza** qualquer imputação, *a eles*, de responsabilidade civil **pela matéria que divulgaram**:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. VIÉS CRÍTICO SOBRE TERAPIAS ALTERNATIVAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

1. A liberdade de imprensa, garantia inerente a qualquer Estado que se pretenda democrático, autoriza a publicação de matéria que apresente críticas a quaisquer atividades.”

(REsp 828.107/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – grifei)

“Críticas – inerentes à atividade jornalística.

Estado Democrático – cabe à imprensa o dever de informar.

Art. 5º, IV e X, da Constituição. Idéias e opiniões pessoais são livres. Garantia constitucional.

Vida pública – todos estão sujeitos a críticas favoráveis ou desfavoráveis.

.....
Exercício da crítica não produz lesão moral.”

(Apelação Cível nº 2006.001.21477/RJ, Rel. Des. WANY COUTO – grifei)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – LIBERDADE DE IMPRENSA – DIVULGAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO O AUTOR – AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO.

1 – A liberdade de imprensa deve ser exercida com a necessária responsabilidade, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na notícia.

RCL 29158 AGR / SP

2 – Não tendo as matérias publicadas ultrapassado os limites legais e constitucionais do direito de informação, afasta-se a ocorrência de dano moral, eis que ausente a intenção de lesar ou prejudicar outrem.

(Apelação Cível nº 2004.01.1.063638-4/DF, Rel. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO – grifei)

Impõe-se reconhecer que esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, em hipótese assemelhada à ora em exame, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Direito à informação (CF art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido.”

(RE 208.685/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Em suma: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito, não pode ser restringida, ainda que em sede jurisdicional, pela prática da censura estatal, sempre ilegítima e impregnada de caráter proteiforme, eis que se materializa, “ex parte Principis”, por qualquer meio que importe em interdição, em inibição, em embaraço ou em frustração dessa essencial franquia constitucional, em cujo âmbito compreende-se, por efeito de sua natureza mesma, a liberdade de imprensa.

Sendo assim, pelas razões expostas, e com apoio em delegação regimental (RISTE art. 161, parágrafo único, na redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 25/03/2004), julgo procedente esta reclamação, para invalidar o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.652.588/SP.

RCL 29158 AGR / SP

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao órgão judiciário **que ora figura como reclamado.**

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator